DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7717/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3939/2025
PROTOCOLO	: 2806440
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (SES/MS)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da formalização do Convênio 1389/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (AAMI), visando ao repasse de recursos financeiros para "melhorar e otimizar o atendimento dos serviços prestados pela Maternidade Cândido Mariano em toda a linha do cuidado materno infantil.

O valor total do convênio é de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a ser transferido em parcela única, conforme o cronograma de desembolso e o plano de trabalho acostados aos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-7799/2025 (pç. 12), procedeu ao exame da documentação encaminhada. Em sua manifestação, concluiu que, após o confronto dos documentos enviados e a consulta aos sistemas disponíveis, não foram encontradas impropriedades, atestando a conformidade do processo de formalização do convênio com a Resolução TCE/MS 88/2018 e as demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 15), opinou pela regularidade da formalização do convênio e pela determinação do regular prosseguimento da execução do ajuste, com a devida fiscalização dos atos de gestão e comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do Convênio n. 1389/2025 (1ª fase).

No mérito, a análise da formalização do Convênio demonstra conformidade com os preceitos do Decreto Estadual 16.644, de 4 de julho de 2025.

A regularidade da formalização do ajuste é comprovada pela análise do instrumento do convênio e dos documentos de habilitação da convenente (pçs. 1 - 11), os quais demonstram o atendimento integral aos requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o Plano de Trabalho (pç. 3) define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o cronograma de desembolso e as obrigações das partes.

Logo, verifica-se que a formalização do convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 1389/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ANR